

***Ilustríssimo Senhor Presidente do Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização dos Canais de TV e RTV – GIREL.***

Referência: Processo nº 53500.029497/2014-87

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABRATEL**, entidade representativa dos radiodifusores de som e dos radiodifusores de som e imagens em âmbito nacional, fundada em Brasília, Distrito Federal, em 11 de março de 1999, inscrita no CNPJ sob o nº 03.107.168/0001-99, com endereço no SRTVS 701, Bloco H, Ed. Record, sala 502, Brasília, DF, CEP. 70340-910 e telefone: (61) 3212-4680, não se conformando com a decisão tomada na 29ª Reunião Ordinária do Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV ("GIREL") vem, com fundamento no art. 12 do Regimento Interno do GIREL e art. 56 da Lei nº 9.784/99, apresentar RECURSO, requerendo que o presente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2017.

---

**Cláudio Fernandes Paixão**  
Advogado – OAB/DF 23.886

---

**Márcio Silva Novaes**  
Vice-presidente da ABRATEL

**Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.**

Referência: Processo nº 53500.029497/2014-87

### **Breve histórico da ABRATEL**

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão – Abratel – surgiu em 11 de março de 1999 com a missão de defender os direitos constitucionais do serviço público de radiodifusão, a liberdade de expressão e a viabilidade operacional das rádios e televisões.

A ABRATEL representa exclusivamente a categoria econômica dos radiodifusores, representando importante parcela destes, dentre os quais podemos citar a Record TV, Record News, Rede Família, etc.

Em razão de sua reconhecida representatividade, possui assento no Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIREN, no Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, entre outros.

### **Os fatos.**

Em 19 de abril de 2017, na sede da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, realizou-se a 29ª Reunião Ordinária do GIREN, onde, após solicitação feita pela Entidade Administradora da Digitalização - EAD, requerendo manter o desligamento de Belo Horizonte e adiar as demais cidades constantes do cronograma do mês de julho/17, **sob o argumento de não teria a quantidade necessária de kits gratuitos para disponibilizar** aos beneficiários de Programas Sociais do Governo Federal

como Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, Tarifa Social de Energia Elétrica e outros.

Ato seguinte, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão- ABERT, entidade que representa também os radiodifusores, contrapôs uma nova proposta de cronograma em substituição á proposta da EAD, que consta do ofício reproduzido abaixo, que foi encaminhado a Vossa Excelência para deliberação, pelo presidente do GIREL.

---

Referência: Processo nº 53500.029497/2014-87

Senhor Ministro,

O presente Ofício tem por objetivo informar que, na 29ª Reunião Ordinária do GIREL, realizada em 19 de abril de 2017, foi aprovada a seguinte proposta de revisão do cronograma de desligamento da transmissão analógica:

- manutenção do desligamento dos agrupamentos de Recife/PE em julho de 2017 e Rio de Janeiro/RJ e Vitória/ES em outubro de 2017;
- adiamento dos agrupamentos de Salvador/BA, Fortaleza/CE, Juazeiro do Norte/CE e Sobral/CE para setembro de 2017; e,
- adiamento de Belo Horizonte/MG para 10 de novembro de 2017, e Franca/SP, Ribeirão Preto/SP, Santos/SP e Vale do Paraíba/SP para 30 de novembro de 2017.

Ocorre que, o atendimento da referida sugestão trará enormes prejuízos às associadas da petionária que se esforçaram e investiram para cumprir o cronograma traçado que foi objeto de intensos e democráticos debates, onde foram ouvidas todas as partes envolvidas.

Cabe ressaltar que foram feitos investimentos de grande monta em transmissores e equipamentos digitais. Por outro lado, os transmissores analógicos encontram-se sucateados e com poucas condições de funcionamento. Temos inclusive, a título de exemplo, algumas emissoras funcionando apenas com o transmissor de segurança (back-up), sem o transmissor principal, uma vez que não existem mais peças de reposição no mercado nacional e internacional.

Há ainda que considerarmos os enormes gastos com energia elétrica e com a manutenção desses equipamentos, repito, sucateados. Ao mesmo tempo, é imposto aos radiodifusores a veiculação, ao mesmo tempo, de dois sinais, um analógico e outro digital, por uma mesma emissora (simulcasting).

Vale, aqui, destacar a importante atuação deste Ministério, por intermédio da Secretaria de Radiodifusão que vem desenvolvendo um excelente trabalho na autorização de RTVs, sempre priorizando as praças onde haverá o desligamento do sinal analógico conforme estabelecido nas portarias que regem este tema. Destaca-se também o papel da Anatel que dirimiu dúvida acerca da instalação de RTVs Auxiliares (gap fillers) para cobrir áreas de sombra, dando agilidade e segurança aos radiodifusores no cumprimento desse importante capítulo da história da TV no Brasil.

O Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, definiu as atribuições do GIRED, nos seguintes termos:

**15. São atribuições do GIRED, dentre outras listadas neste Edital:**

I. A disciplina e a fiscalização das atividades da EAD conforme as obrigações previstas no presente Edital;

II. Definição da forma e demais aspectos do provimento, pela EAD, de página na Internet e campanha publicitária, inclusive em TV aberta, para informar toda a população sobre o processo de redistribuição de canais e de desligamento do sinal analógico de TV, e também sobre as formas de mitigação das possíveis interferências prejudiciais quando da implantação das redes SMP na faixa de 700 MHz.

III. Acompanhamento dos procedimentos operacionais relacionados às atividades da EAD para atendimento dos objetivos e cronogramas estabelecidos;

IV. Coordenação de processos negociais e oferta de subsídios que permitam ao Conselho Diretor da Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relativos às atividades da EAD;

V. Aprovação do cronograma operacional de atividades da EAD, **que deverá respeitar os prazos definidos pelo Ministério das Comunicações por meio das Portarias nº 477, de 20 de junho de 2014 e nº 481, de 9 de julho de 2014**, expedidas em observância ao artigo 10 do Decreto nº 5.820, de 29/06/2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29/07/2013;

VI. Definição da forma de tratamento dos equipamentos recolhidos pela EAD conforme o item 5.3;

VII. Proposição dos critérios de utilização do saldo de recursos remanescentes de que trata o item 7;

VIII. Estabelecimento dos critérios a que se refere o item 4 e subitens para definição da entrada em operação ou da realização de investimentos;

IX. Avaliação de viabilidade técnica para antecipação do prazo para início da prestação do SMP utilizando as subfaixas de radiofrequência objeto deste edital de licitação, conforme item 17 e subitens;

Não há nos regulamentos e em nenhum outro documento legal que rege a transição da TV analógica para digital que preveja a postergação de datas por falta de kits. Ao mesmo tempo, a despeito de ter sido interpelado pelo Vice-presidente da Abratel, Sr. Márcio Silva Novaes, sobre a ausência de documentos que pudessem suportar as alegações de que os Kits a serem entregues não seriam suficientes para atender a previsão de demanda nas datas de desligamento prevista. O presidente da EAD, não apresentou nenhuma comprovação, nenhum documento ou Nota Fiscal onde conste a data de compra, quantidade e data de entrega dos produtos necessários à formação dos Kits.

As condições para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, constam do art. 4º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, cuja única exigência é que no mínimo 93% (noventa e três por cento) dos domicílios do município tenham garantida a recepção do sinal digital. Vejamos:

**Art. 4º** É condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, respeitado o prazo final estabelecido no Decreto nº 5.820, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 2013, que, **pele menos, noventa e três por cento** dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre.

**§ 1º** Não atingida a condição para o desligamento na data estipulada no Anexo IV, a transmissão analógica poderá ser desligada a qualquer momento, assim que verificada a condição estabelecida no caput.

**§ 2º** O Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV –

GIRED poderá recomendar a alteração da condição estabelecida pelo caput, por meio de decisão unânime de seus membros

Esta é a **ÚNICA** possibilidade de adiamento do desligamento do sinal analógico prevista legalmente.

Ainda, para que se possa comprovar se alcançou ou não o percentual citado acima (93%), faz-se necessária a realização de pesquisas. **O resultado dessas pesquisas é requisito único e fundamental** para se possa balizar, ajustar e adiar (se for o caso) qualquer data de desligamento do sinal analógico. Fato é que isso não ocorreu no que diz respeito a nova proposta de adiamento do desligamento do sinal analógico na cidade de Belo Horizonte.

**Não podemos nos ater a apenas suposições.**

Há aqui uma verdadeira inversão de valores, penalizando quem fez os investimentos na data correta acreditando no cronograma e nas tratativas anteriores. Ferindo de morte toda a credibilidade do processo de desligamento e trazendo enorme insegurança jurídica aos envolvidos no processo.

Conforme estabelecido na Portaria 378 de 22 de janeiro de 2016, as informações sobre o desligamento já estão sendo divulgadas em conformidade com o estabelecido nos cronogramas fixados nos anexos. Sendo assim, nos resta questionar: - as informações deverão também retroceder?

**ANEXO II**

Dias	Cartela	Vídeo informativo	Logotipo	Tarja informativa	Contagem
360	-	-	3 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	3 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	-
300	-	-	6 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	6 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	-
240	-	-	9 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	9 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	-

180	1 / 15s (entre 20h e 20h30)	-	12 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	12 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	-
120	2 / 15s (sendo uma entre 20h e 21h30)	-	15 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	15 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	-
90	3 / 15s (sendo uma entre 20h e 21h30)	-	15 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	15 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	-
75	4 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	3 / 30s	18 / 30s (10% maior) (sendo três entre 20h e 21h30)	18 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	-
60	4 / 30s (sendo uma entre 20h e 21h30)	3 / 30s	Fixa (20% maior)	18 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	Fixa (20% maior)
30	6 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	3 / 30s	Fixa (20% maior)	21 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)	Fixa (20% maior)

**ANEXO III**

Vídeo informativo	Logotipo	Tarja informativa	Cartela
6 / 30s (sendo duas entre 20h e 21h30)	Fixa (30% maior)	40 / 30s (sendo cinco entre 20h e 21h30)	9 / 30s (sendo três entre 20h e 21h30)

O Princípio da Segurança Jurídica consta de forma implícita no texto constitucional, de lá podemos extrair alguns exemplos, quando o mesmo fala a respeito do ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Visualizamos assim a preocupação da Constituição Federal com a estabilidade das relações jurídicas.

Já na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, o Princípio da Segurança Jurídica aparece de forma expressa no art. 2º, *caput*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da **proteção à confiança**,

Fls. 7

quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) **impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta** e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) **atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações**, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, **nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos.**<sup>1</sup>

O princípio da segurança jurídica visa assegurar a previsibilidade das condutas, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança, bem como a continuidade dos atos normativos, assim como mecanismos de tutela das expectativas legítimas e da preservação de efeitos de atos que venham a ser invalidados.

## DOS PEDIDOS.

Em face das razões apresentadas, a ABRATEL vem a presença de Vossa Excelência, requerer:

A determinação de que a EAD – Entidade Administradora da Digitalização apresente comprovantes de compra, quantidade e datas de entrega dos kits com antena e conversor destinados aos beneficiários de Programas Sociais do Governo Federal como Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, Tarifa Social de Energia Elétrica e outros, bem como comprovação de que não há no mercado disponibilidade para sua entrega. Tendo em vista que foi esta a única justificativa apresentada para o adiamento. Considerando, ainda, que a EAD fez pedido idêntico quando do desligamento da cidade de São Paulo, que não foi acatado por Vossa Excelência e que ao final se comprovou desnecessário (cópia do ofício anexa).

A manutenção do cronograma de desligamento da TV analógica, conforme entabulado na Portaria 378, de 22 de janeiro de 2016, com as devidas alterações já implementadas pelas Portarias nºs 1.714/2016 e 3.493/2016, imprescindível para a credibilidade e sucesso de todo o trabalho desenvolvido.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer-se que novas alterações somente sejam efetivadas após comprovação de sua real necessidade e não baseadas em meras suposições como o caso em tela,

---

<sup>1</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maior/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 24 de abril de 2017



onde se alega uma insuficiência de kits sem qualquer documento comprobatório.

Brasília, 24 de abril de 2017.

---

**Cláudio Fernandes Paixão**  
Advogado – OAB/DF 23.886

---

**Márcio Silva Novaes**  
Vice-presidente da ABRATEL